



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Irajá

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

.....

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

.....

III – submetam até 31 de dezembro de 2025 à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4º da Lei nº 13.105 de 2015;

a) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4º da Lei nº 13.105 de 2015.

.....



§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após 1 de janeiro de 2021.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, introduz importantes mecanismos de controle e racionalização dos subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com o objetivo de garantir maior eficiência, transparência e sustentabilidade econômica ao setor elétrico. Nesse contexto, é fundamental que as alterações regulatórias promovidas por essa agenda de modernização sejam acompanhadas de medidas que preservem os direitos adquiridos e os investimentos realizados sob a vigência das normas anteriores.

A presente emenda visa assegurar segurança jurídica e previsibilidade regulatória aos consumidores que, antes da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, foram equiparados a autoprodutores de energia elétrica com base em arranjos legítimos e previamente reconhecidos pelo setor elétrico.

A emenda proposta à Lei nº 9.074, de 1995, busca justamente compatibilizar os objetivos da MPV nº 1.304/2025 com a necessidade de proteger os consumidores que estruturaram seus projetos de autoprodução — ou foram equiparados a essa condição — com base em contratos firmados de boa-fé, antes da mudança de entendimento regulatório.

Trata-se, portanto, de uma medida de equilíbrio, que respeita os compromissos assumidos no passado, sem comprometer os avanços regulatórios necessários para o futuro do setor elétrico brasileiro.



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8124294045>

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)

 Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8124294045>